

Dr. Márcio Jório Fernandes André



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do
Amarante, PMSGa, Brasil

marcio_jorio@hotmail.com

Submetido em: 21/06/2023

Aceito em: 11/09/2023

Publicado em: 20/09/2023

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL

RESUMO

Através do princípio da cooperação na dissolução de conflitos no processo civil, deparamo-nos com um dos princípios que deveria ser observado com maior relevância no direito, principalmente em virtude das necessidades daqueles que procuram o poder judiciário, pois, não é de hoje a preocupação dos julgadores em encontrar soluções efetivas para a composição dos conflitos humanos, mormente quando a prova e a contraprova das alegações estão ao alcance de qualquer uma das partes e, principalmente, do juiz, o qual nunca deve se afastar do dever de buscar, ainda que por iniciativa própria, o suprimento probatório para satisfazer e tranquilizar sua consciência, assim como para atender ao interesse dos litigantes e ao objetivo do processo, este o faz através da conciliação, mediação e arbitragem, mas não sendo essa a regra, pois temos a morosidade do sistema, que faz com que este princípio que está sendo ventilado, bem como outros que em consonância com este, daria uma maior celeridade processual e seria uma forma de desentruar este emaranhado que se encontra o poder Judiciário brasileiro, necessitando na maioria das vezes chegar nos Tribunais Superiores. Este trabalho tem o objetivo de ressaltar a importância do princípio da cooperação na dissolução de conflitos no processo civil. A metodologia aplicada neste trabalho foi de cunho bibliográfico e documental baseada em doutrinas trazendo obras de autores renomados sobre a temática desenvolvida, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores para dar um embasamento na pesquisa. Conclui-se que o princípio da cooperação é, pois, o meio de avaliar o processo civil atual, divulgando a opinião de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, de modo a construir um processo mais justo e efetivo.

Palavras-chave: Conflitos humanos. Princípio da cooperação. Tribunais Superiores. Processo Civil.

THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COOPERATION IN SOLVING CONFLICTS IN CIVIL PROCEEDINGS

ABSTRACT

This is one of the principles that should be observed with greater relevance in the law, mainly due to the needs of those who seek the judiciary, because it is not new for judges to be concerned with finding effective solutions to human conflicts, especially when proof and counter-proof of allegations are within the reach of either party, especially the judge, who must never depart from his duty to seek, even on his own initiative, evidence to satisfy and reassure his conscience, as well as to serve the interests of the litigants and the purpose of the proceedings, This is done through conciliation, mediation and arbitration, but this is not the rule, because we have the slowness of the system, which causes this principle that is being ventilated, as well as others that are in line with it, it would speed up the process and it would be a way of unraveling the tangled web of the Brazilian Judiciary, which most of the time has to reach the Higher Courts.

Keywords: Human conflicts. Principle of cooperation. Higher Courts. Civil proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A metodologia aplicada neste trabalho foi de cunho bibliográfico e documental baseada em doutrinas trazendo obras de autores renomados sobre a temática desenvolvida, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores para dar um embasamento na pesquisa em comento, pois o tema tem uma relevância considerada essencial para o avanço e o desembaraço processual.

Então, através de um terceiro neutro, seja mediador ou árbitro, antes que se inicie um processo judicial. Esses processos são mais benéficos para as partes, visto que são mais discretos, não requerem procedimentos cheios de formalismo, além de fazerem jus ao princípio da celeridade processual, uma vez que, apresenta custos reduzidos em comparação ao sistema formal, maior flexibilidade de acordo entre as partes, e preserva a justiça na resolução do conflito (DONIZETTI, 2014).

Sendo assim, é de suma importância sempre tentar a aplicabilidade dos princípios da cooperação e da informalidade, como fontes propulsoras desses dois institutos, fazem parte da nova ordem processual, que visa dar maior eficácia à solução dos conflitos, atuando de forma célere e menos dispendiosa para o Estado.

Adentraremos abaixo sobre as principais formas de resolução de conflitos no processo civil, que são: mediação, conciliação e a arbitragem.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, de 1976, não trazia este Princípio norteador, que é o da Cooperação de forma expressa. No entanto, com a criação do Código de Processo Civil de 2015, acertadamente, consagrou de forma expressa a cooperação no seu artigo 6º, então vejamos: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Conforme os ensinamentos do Professor Amorim (2018), que colabora com o entendimento no tocante a necessidade dessa colaboração das partes no processo:

A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo artigo 5º do Novo CPC. (AMORIM, 2018, p. 33)

De forma a abrilhantar o estudo acima citados, teceremos comentários sob a ótica de quais são esses deveres que o Judiciário tem que estar ciente para que vigore o princípio norteador do trabalho, então vejamos:

- Dever de esclarecer – tem o desígnio de evitar decisões precipitadas diante à falta de informação completa na narrativa do caso concreto. É uma forma de direcionar o juiz aplicar uma decisão justa;
- Dever de prevenir – apresenta às partes possíveis deficiências, podendo ser corrigido antes que ocorra declaração de nulidade e contribuindo para que haja maior eficácia no processo como um todo;
- Dever de consultar (ou dialogar) – exige que o juiz busque o diálogo com as partes antes de proferir qualquer decisão.

- Dever de auxiliar – visa mitigar as desigualdades materiais, pela prestação de informações às partes sobre o ônus que lhe incumbem.

Todos esses princípios juntos têm o condão de auxiliar e fomentar as diversas formas de dissolução de conflitos, para dar uma maior celeridade as demandas que se encontram reprimidas nos entraves burocráticos do poder judiciário.

2.1 Formas de resolução de conflito

Temos três formas de resoluções de conflitos, que iremos expor de forma simplificada, mas com detalhes que fazem a diferenciação entre cada uma delas, pois são a mediação, conciliação e a arbitragem, onde veremos a seguir.

- Mediação: trata-se de método alternativo de solução de conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário, em que se faz necessária a participação de um terceiro, o mediador, pessoa que deverá ser imparcial e neutro, tendo a tarefa de auxiliar as partes a chegarem em um acordo;
- Conciliação: é uma forma de solucionar conflitos onde as partes envolvidas aceitam que um terceiro, pessoa neutra, sendo este o conciliador, faça o papel de orientá-las para chegarem a um acordo;
- Arbitragem: é um meio de resolução de conflitos, no qual as partes interessadas no processo definem uma pessoa no papel de árbitro ou uma entidade voltada à solução de conflitos, sem a necessidade do Poder Judiciário.

3 OS CONCEITOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ÉGIDE PROCESSUAL CIVIL

O princípio da cooperação, tema deste trabalho, possui uma ligação muito estrita com alguns princípios, como o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo, pois em largas explicações o princípio da cooperação é o exercício dentro da relação processual existente entre as partes e o juiz com o fim de praticar atos de forma cooperativa tendo em vista alcançar a resolução de mérito do conflito. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, o princípio da cooperação:

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. (THEODORO, 2016, p. 106)

Alguns doutrinadores elencam um rol de deveres provenientes do princípio da cooperação, sendo estes de caráter exemplificativo, como: o dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de prevenção, dever de auxílio, dever de correção e urbanidade, dentre outros (DONIZETTI, 2014).

A conciliação é um dos meios mais utilizados para a resolução de conflitos, seja como forma de evitar a jurisdição ou para acelerar a solução de uma pretensão processual. Atualmente é muito utilizada a conciliação judicial, que acontece no curso de um processo judicial, visando compor o litígio pelas próprias partes, antes que o juiz se manifeste sobre

ele. Pode ser realizada antes de instaurado o contraditório, perante o tribunal, ou mesmo durante o processo, se necessário (TARTUCE, 2018).

A mediação é o meio pelo qual há um acordo assistido entre as partes para resolução de conflitos, como forma de propiciar a pacificação coletiva, que nas palavras de Elpídio Donizetti, ocorre quando “um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio” (DONIZETTI, 2014, p. 125).

Dessa forma, pode-se dizer que a mediação é uma forma de resolver conflitos, utilizando-se de uma terceira pessoa, que age de forma imparcial ao conflito, fornecendo auxílio as partes, almejando que ambas as partes sustentem um equilíbrio, assegurando uma comunicação vantajosa, a fim de estabelecer um adequado meio para a solução do conflito existente entre as partes. A mediação pode ser judicial, quando realizada depois de iniciado um processo jurisdicional, podendo ser impulsionada pelo juiz ou pela vontade das partes; ou extrajudicial, que é desenvolvida às margens de um processo.

A arbitragem, por sua vez, também é exercida por um terceiro, que visa a estabelecer uma relação de equilíbrio frente ao conflito existente entre duas pessoas. No entanto, difere-se da mediação pelo fato de esta dar uma solução de mérito ao conflito, sendo que, na visão de Fredie Didier Junior, a arbitragem é: “É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 169).

4 ESTRATÉGIAS EM BUSCA DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como bem especifica o professor BARRETO (2016), quando sugere uma reflexão sobre a devida aplicação do princípio da cooperação na atividade jurisdicional, bem como o papel das partes, para o alcance da segurança jurídica e do interesse público, destacando o entendimento do princípio-dever de cooperação nos seus diversos aspectos: dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de proteção ou de prevenção e dever de auxílio. Acontece que, como elementos imprescindíveis ao bom funcionamento desse sistema, encontramos a postura do juiz e a atitude das partes que não podem apenas provocar a jurisdição de forma despretensiosa. Portanto, o magistrado é preciso ter atenção para evolução de seu papel, ao longo das dimensões assumidas pelo Estado, desde a fase liberal, passando pela social, até chegar ao atual Estado Democrático de Direito.

A proposta de solução do Estado Democrático de Direito é pela busca de uma efetiva participação dos envolvidos na realização dos fins estatais, esta proposta representa para o sistema de resoluções dos conflitos a necessidade de interação entre as partes que compõem a relação processual no âmbito da jurisdição, além da adoção de métodos não-jurisdicionais de solução das lides (BARRETO, 2016).

Sendo assim, todavia o contraditório aparece como o sólido exercício do direito de defesa com a finalidade de formação da cognição do juiz, atuando, assim, como defesa aos espaços deixados ou a carência da sua percepção e evidenciando a inevitável atitude de diálogo do processo. O sistema jurídico processualista deverá compor uma engrenagem, sempre buscando efetivar a segurança jurídica e o interesse público na resolução dos conflitos. O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o princípio da cooperação,

determina que seja dever tanto das partes como dos seus procuradores cuidarem para um bom movimento processual, tanto de forma positiva (ajudando o juiz na assimilação das teses de fato e de direito), como negativa (não agir de forma que atrase o processo).

Enfim, para que o princípio da colaboração se aplique com a sua devida efetivação, faz se necessário da proporcionalidade, é preciso que haja adequação; necessidade; e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o julgamento de qualquer pedido depende, geralmente, do prévio contraditório.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, e sem o intuito de encerrar o assunto, pois o tema proposto no presente artigo foi com a intenção de demonstrar a relevância da aplicação do princípio da cooperação no processo civil brasileiro, sobretudo, acerca da mudança do paradigma das partes envolvidas no conflito.

Diante do fundamento constitucional, desprende o entendimento que o processo é meio para solução de conflitos, mas a pacificação social só será alcançada diante de um processo que divulgue a ideia de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, de modo a construir um processo mais justo e efetivo, buscando o Estado Democrático de Direito, garantindo o interesse público e a segurança jurídica, portanto em razão do princípio da cooperação, o juiz deixa de ser o autor único e solitário de suas decisões. A sentença e, de resto, as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta.

O princípio da cooperação é, pois, o meio de avaliar o processo civil atual, divulgando a opinião de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, de modo a construir um processo mais justo e efetivo. Vale salientar que se destaque que a concretização de tal princípio manifesta um interesse público, pois, ao evitar a surpresa, a decisão inesperada por qualquer das partes, aumenta-se a credibilidade na justiça e, por consequência, contribui-se para a segurança jurídica.

Enfim, a aplicação que faz com que este princípio que está sendo ventilado, bem como outros que em consonância com este, daria uma maior celeridade processual, pois a conciliação de acordo com o novo código de processo civil, deve acontecer a qualquer momento e seria uma forma de mitigar a morosidade do sistema judiciário.

REFERÊNCIAS

BARRETO, R. de O. P. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, D. A. A. **Novo código de processo civil comentado**: artigo por artigo. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, G. P. da V. Comentários aos artigos 5º e 6º do CPC/2015. *In*: ALVIM, A. A. *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, F. **O novo CPC e o Direito Civil**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.